

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei nº 69/2022

Consulente – NEIVA BRUM TEIXEIRA GOMES TORRES – Membro da Igreja Metodista, 7ª Região Eclesiástica.

Relator - Bel. Iannick Sucupira Curvelo - REMNE

EMENTA: CONSULTA DE LEI – PRORROGAÇÃO DE MANDATOS – SOBERANIA DA ASSEMBLEIA – IGREJA METODISTA POSSUI CARACTERÍSTICAS DE ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA

### Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 2 de julho de 2022.

**RENATO DE OLIVEIRA**

Presidente da CGCJ

## RELATÓRIO E VOTO

*Porque a palavra do Senhor é reta, e todo o seu proceder é fiel. Ele ama a justiça e o direito; a terra está cheia da bondade do Senhor. (Salmos 33: 4-5).*

**NEIVA BRUM TEIXEIRA GOMES TORRES**, membro da Igreja Metodista na 7ª Região Eclesiástica, ingressou com a presente Consulta de Lei, com fulcro no artigo 110, item VI, Cânones 2017, objetivando manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ sobre 7(sete) questionamentos, baseado em 14 considerações, sua Consulta de Lei visa a legitimidade dos mandatos e as implicações.

Diante do exposto, passo a apresentar as considerações apresentadas pela consulente que basearam os seus questionamentos:

### **CONSIDERANDO:**

1 – Que o artigo 16 da Constituição da Igreja Metodista do Brasil (AIM) a reconhece como uma pessoa jurídica de direito privado, que, segundo o artigo 44 do Código Civil, é garantido o registro de atos constitutivos;

2 – Que o Estatuto da Associação da Igreja Metodista é um ato constitutivo registrado e válido para definir todas as disposições que regem as atividades da igreja;

3 – Que as pessoas jurídicas de direito privado adquirem tal personalidade a partir do registro de seus atos constitutivos no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas;

4 – Que pelo princípio da continuidade, as atas devem ser registradas no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas onde estiverem registrados os atos constitutivos da entidade, sempre obedecendo as regras do seu Estatuto, assim como as normas vigentes do Código de Normas Extrajudiciais, Código Civil e leis especiais que porventura se apliquem a um caso concreto;

5 – Que o 9º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica de São Paulo negou o registro da ata de prorrogação de mandatos dos ocupantes da Área Geral da AIM afirmando que “não há em nenhuma linha do estatuto previsão que albergue a possibilidade de prorrogação extraordinária de mandatos”;

6 – Que a AIM ingressou com ação judicial de número 1011711- 10.2022.8.26.0100 visando registrar e oficializar a prorrogação de mandatos dos ocupantes da Área Geral, onde a sentença manteve a negativa do registro da 2 referida prorrogação, onde contou com manifestação do Ministério Público confirmando a ilegalidade da ação de prorrogação de mandatos por discordância ao Estatuto da igreja;

7 – Que no terceiro parágrafo da folha 4 (quatro) do processo de número 1011711-10.2022.8.26.0100, os próprios advogados da AIM reconhecem que “a presidência nacional, presidências regionais, bem como o Conselho Diretor e demais órgãos gerais, encontram-se, DADA A DECISÃO CARTORIAL, SEM MANDATO”;

8 – Que os Estatutos das 8 (oito) Regiões Eclesiásticas e das 2 (duas) Regiões Missionárias determinam que suas presidências são ocupadas por bispos e/ou bispas com mandatos de 5 (cinco) anos a contar pelo período determinado pelo Concílio Geral;

9 - Que o parágrafo 6º do artigo 4º dos Cânones afirma que “o funcionamento das AIM, nacional e regionais, assim como COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E OUTRAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, inclusive a forma de relacionamento com as igrejas locais e instituições, SÃO REGULADAS POR ESTATUTOS e regulamentos, aprovados pelos seus respectivos concílios e, no interregno destes, pela COGEAM e COREAM”. Portanto, cumprir o Estatuto da AIM não é opcional ao plenário do Concílio Geral;

10 – Que não houve qualquer proposta nem discussão sobre mudança no Estatuto da AIM na sessão conciliar de 11 de dezembro de 2021 para permitir prorrogação de mandatos ao invés de eleições;

11 - Que o artigo 13 do Estatuto da Associação da Igreja Metodista afirma que tal documento “só pode ser alterado pelo Conselho Diretor da AIM, por iniciativa própria, ou por proposta de, no mínimo, 2/3 dos seus membros”;

12 – Que na sentença do supracitado processo, a magistrada citou as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para lembrar que não é possível fazer agora qualquer alteração documental no curso da ação;

13 - Que por se tratar de uma pessoa jurídica, não há como pensar de forma binária a AIM, como se existisse uma “igreja interna” e outra “igreja externa”;

14 - Que de forma liminar em 2016, e de maneira definitiva em 2017, ao julgar ação acerca de propostas legislativas decididas pela COGEAM, Colégio Episcopal e outros, essa própria CGCJ estabeleceu jurisprudência para declarar nula qualquer decisão oriunda de posição que contrariasse as leis da igreja, mesmo aquelas aprovadas e respaldadas pela maioria

do plenário do Concílio Geral. A CGCJ, acertadamente, sob meu juízo, decidiu que não pode ser considerado válido algo não previsto nos Cânones, Estatutos ou Regimentos, mesmo tendo sido opção da maioria. Na ocasião, o presidente da CGCJ, posteriormente apoiado pelos seus pares, afirmou que “a interposição da medida urgente se faz diante da decisão de transferir poderes inerentes do Concílio 3 Geral da Igreja Metodista para colegiados que não tem poderes para legislar na Igreja. TAL CONTEÚDO OFENDE A LEGISLAÇÃO. Para ser exceção nas decisões, HÁ A NECESSIDADE DE SE APROVAR MEDIDA QUE SUSPENDA O CONTEÚDO LEGAL OU MUDE A LEI.” Da mesma forma com o caso objeto dessa presente consulta, qualquer tema não previsto ou que contrarie a legislação, há a necessidade se aprovar medida suspensiva ou mudar a lei.

Diante das considerações da consultante, passo a responder as citadas questões, repisando, que são questionamentos de situações hipotéticas.

**1ª pergunta: Se o Estatuto da AIM não for alterado tempestivamente pelo Conselho Diretor (COGEAM) ou Concílio Geral para permitir prorrogação de mandatos em substituição às eleições, e os Cânones determinarem que tal Estatuto regule as ações da pessoa jurídica, inclusive nas relações com igrejas locais e instituições, seria correto afirmar, em hipótese, que, nesse caso, NÃO EXISTIRIAM mandatos ativos para os/as ocupantes de cargos da Área Nacional da Igreja Metodista?**

Diante do caso hipotético apresentado, resta claro que existiriam mandatos ativos, pois o Concílio Geral possui liberdade para suprimir a ausência em sua legislação quanto à prorrogação de mandatos.

Na prática, os estatutos das entidades, associações e outros órgãos dificilmente disciplinam as questões de prorrogação de mandato, assim, também, não possuíam tal dispositivo o estatuto da AIM e os Cânones. Neste caso, pode a assembleia soberana decidir sobre a matéria por ser competente para decidir casos omissos na legislação.

Diante do exposto, resta inconsistente afirmar a inexistência de mandatos prorrogados, quando estes possuem anuência do CG.

**2ª pergunta: Seria correto entender que um possível atestado da justiça comum acerca da não validade de mandatos na AIM só afetaria as relações externas da igreja? Seria correto afirmar que aquilo que não é válido “externamente” pode valer para as relações internas da igreja? É possível separar a pessoa jurídica da AIM em mandatos inválidos “pra fora” e mandatos válidos “internamente”?**

É imperioso destacar que a Igreja Metodista é uma **ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA** cujo sua pessoa jurídica é enquadrada como associação visto que seu registro como PJ é anterior a 2003, ou seja, ainda não possuía a possibilidade de registrar-se apenas como organização religiosa que só passou a ser possível após a LEI nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003. Sendo assim, resta claro que, a Igreja Metodista possui ambas as características (Associação e Organização Religiosa), desta forma é admissível afirmar que um possível atestado da justiça comum acerca da não validade de mandatos da AIM só afetaria as relações externas (PJ), não se aplica obrigatoriamente ao interno IM (organização eclesiástica), tornando assim possível separar as responsabilidades da Associação da Igreja Metodista (PJ) e da responsabilidade organização religiosa/eclesiástica da Igreja Metodista.

**3ª pergunta: Se prevalecesse a hipótese de se admitir que pessoas com mandatos inativos fossem consideradas aptas para atos “dentro” da igreja, as atas de reuniões que carecem de registros públicos, como as do Conselho Diretor da AIM, Conselho Diretor das Instituições de Ensino e Concílio Geral, poderiam ser assinadas por essas mesmas pessoas que o Cartório e Justiça declarassem ilegítimas?**

Destaca-se que ao Cartório Notarial/Registral, **NÃO COMPETE DECLARAR** ilegalidade ou não de um documento a ele apresentado para registro; na hipótese de dúvida quanto a permissão legal de registrar este, **COMPETE AO NOTÁRIO/TABELIÃO** do Cartório **ENCAMINHAR AO PODER JUDICIÁRIO PROCEDIMENTO DE LEVANTAMENTO DE DÚVIDA**, neste expondo suas dúvidas quanto ao registro do documento, onde a parte que solicitou o registro será **INTIMADA** pelo Juízo da Vara de Registros Públicos, a se manifestar, apresentando suas razões do porque deve o documento ser registrado; dessa forma a **COMPETÊNCIA** para **DECLARAR** a ilegalidade ou não de um documento apresentado ao Cartório do Registro de Títulos e Documentos é tão somente do Poder Judiciário.

**4ª pergunta: Considerando a já mencionada jurisprudência dessa CGCJ de 2017, um Concílio Geral, mesmo que por decisão unânime dos membros votantes, tem válida medida sem suspensão ou alteração de lei ou Estatuto que disponha em contrário à tal decisão?**

Para responder tal questionamento, faz-se necessário compreender o contexto da pergunta. Como a Consulente claramente está tratando da decisão do último Concílio Geral, cabe salientar que o que foi decidido pelo plenário é algo que não estava expresso em lei. O plenário tomou uma decisão justamente por não ter nada que disciplinasse a matéria.

A jurisprudência mencionada pela Consulente não se aplica no presente caso. A decisão que faz referência nas considerações iniciais se trata da ação cautelar nº 04/2017. A discussão nesta ação foi em relação à competência do CG delegar competência para outro órgão legislar, o que não foi acatado pela CGCJ, pois está expresso nos Cânones que só cabe ao CG legislar. É algo que está expresso, por esta razão não se trata do mesmo caso.

**5ª pergunta: Se até os advogados que defendem a AIM no processo 1011711-10.2022.8.26.0100 reconhecem que “a presidência nacional, presidências regionais, bem como o Conselho Diretor e demais órgãos gerais, encontram-se, DADA A DECISÃO CARTORIAL, SEM MANDATO”, é correto afirmar que colegiados da Área Nacional, e, por consequência, todos os demais órgãos e cargos a esses subordinados estariam sem mandatos vigentes desde o fim de seu período anteriormente válido, sendo nulos todos os seus atos?**

Não é de competência dessa comissão, manifestar-se sobre tese de defesa dos advogados da AIM nos autos do processo nº 1011711-10.2022.8.26.0100, ou mesmo apresentar parecer sobre sua atuação ou argumentos levantados, não podendo ainda tais afirmações serem levadas em consideração para que a CGCJ posicione, estando essa limitada a Bíblia, Leis Canônicas e a Lei Pátria, buscando interpreta-las pela orientação do Espírito Santo.

**6ª pergunta: Se as presidências regionais, por Estatutos Regionais, estão associadas ao mandato conferido pela formalização do reconhecimento do Conselho Diretor da AIM de eleição no Concílio Geral, e se a prorrogação de mandatos, em tese, fosse considerada**

**ilegítima, seria correto afirmar que as presidências regionais também estariam sem mandatos ativos?**

Como foi mencionado anteriormente, somente o Poder Judiciário pode declarar ilegitimidade de mandato, inclusive as presidências regionais.

No entanto, cabe repetir que o CG, como assembleia soberana, tem o poder de decidir sobre os mandatos, desde que não fira a legalidade.

**7ª pergunta: Para minimizar desgastes em provável ação de intervenção na justiça comum, uma vez restando incontroversa a não validade dos mandatos dos ocupantes da Área Geral da AIM, a CGCJ poderia sugerir ou até mesmo determinar que um bispo emérito conduza uma sessão de eleições para que a ordem se reestabeleça?**

No que se refere a condução dos trabalhos do CG, deve ser observado o Art. 108, § 2º, dos Cânones que afirma, vejamos:

Art. 108. A mesa do Concílio Geral constitui-se da Presidência do Colégio Episcopal, que é o seu ou sua Presidente e dos Secretários e Secretárias.

§ 2º. Na falta, ausência ou impedimento da Presidência ou Vice-Presidência do Colégio Episcopal, esta indica um dos seus membros para presidir pro tempore.

Restando claro que nessas hipóteses a presidência pro tempore do CG é exercida por um dos membros do Colégio Episcopal, o qual é composto conforme dispõe o Art. 118, dos Cânones de 2017, vejamos:

Art. 118. O Colégio Episcopal compõe-se dos Bispos e Bispas eleitos e eleitas pelo Concílio Geral e designados/as para as Regiões Eclesiásticas e Missionárias.

No que se refere à afirmação da consulente, de que haverá uma provável ação de intervenção na justiça comum, nada tenho a declarar, tendo em vista as razões para se discutir esta tese, inclusive, com base na doutrina e jurisprudência.

De qualquer forma, na hipótese de não validade dos mandatos dos ocupantes da Área Geral da AIM, não há previsão canônica para que a CGCJ sugira ou determine que um bispo emérito conduza uma sessão de eleições.

Na verdade, é o próprio Concílio Geral, como assembleia soberana, que decide como será conduzida a sessão de eleições.

É como voto

Com o devido respeito e consideração, encaminho para apreciação dos/as demais membros desta CGCJ.

Aracaju/SE, 27 de junho de 2022.

Bel. Iannick Sucupira Curvelo  
Membro da CGCJ – REMNE